



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

---

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 -  
REGISTRO DE PREÇOS**

Encaminhado por e-mail  
Requerente: PICA PAU MADEIRAS LTDA

Considera-se que o impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

Em apertada síntese, o Impugnante faz os seguintes pedidos, quais sejam:

1. *O recebimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, nos seguintes termos:*
  - *Redução proporcional das exigências de capacidade técnica para, no máximo, 50% dos quantitativos previstos no Termo de Referência da quantidade mínima, pois é essa a que está garantida da contratação;*
  - *Alteração do critério de julgamento de "menor preço global" para "menor preço por item", nos termos da Súmula 247 do TCU;*
2. *A prorrogação dos prazos do certame, caso já tenha sido publicada a data de abertura, a fim de garantir a ampla participação dos interessados.*

Sobre o questionamento quanto a legalidade da exigência constante do edital referente à apresentação de atestado de capacidade técnica com comprovação de execução de, no mínimo, **50% do total de horas** previstas no objeto licitado informo que a impugnação não merece acolhimento, conforme fundamentos abaixo expostos:

#### **DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo no artigo 67 da **Lei nº 14.133/2021**, o qual dispõe que:

*"Art. 67. A Administração exigirá do licitante, como condição para contratação, a comprovação de sua capacidade técnica, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."*

A mesma norma, em seu §1º, permite a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica, desde que justificados e proporcionais:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

---

*“§ 1º A exigência de que trata o caput poderá abranger quantitativos mínimos de características pertinentes do objeto da contratação, desde que justificados pela complexidade e pela envergadura do objeto a ser contratado.”*

Desta forma, a exigência impugnada **possui amparo legal expresso**, não se tratando de imposição excessiva, mas de medida necessária à segurança da contratação pública, uma vez que se trata de uma licitação de grande porte.

### **DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL EXIGIDO**

A Administração Pública tem o dever de zelar pela adequada execução do objeto contratual, sendo a qualificação técnica um dos meios para mitigar riscos de inexecução ou execução insatisfatória.

O percentual de 50% do total de horas previstas não é abusivo, tampouco restritivo à competitividade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

**TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:**

*“A exigência de percentual mínimo de execução anterior para fins de qualificação técnica é admitida, desde que não exceda limites razoáveis e esteja devidamente motivada em razão da complexidade e dos riscos inerentes ao objeto.”*

O percentual de 50% é usualmente aceito como parâmetro de razoabilidade, especialmente em contratações com elevado volume de horas-homem ou prestação continuada de serviços técnicos, como ocorre no presente caso.

### **DA COMPLEXIDADE E ENVERGADURA DO OBJETO**

O objeto licitado envolve CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE OPERADOR E COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA “HORA”, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO, o quantitativo total de horas demonstra a quão expressiva é essa licitação, por isso da necessidade de exigência de experiência equivalente a 50% do total de horas, o que reflete o nível mínimo de aptidão técnica esperado para o fiel cumprimento contratual, sem impedir a participação de empresas capacitadas, inclusive em consórcios ou mediante a apresentação de mais de um atestado.

Diante do exposto, resta claro que a exigência de atestado técnico com comprovação de 50% do total de horas:

- Está amparada pela legislação vigente (Lei nº 14.133/2021);





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

---

- É proporcional à complexidade do objeto;
- Não afronta o princípio da competitividade, tampouco configura restrição indevida;
- Está alinhada à jurisprudência do TCU e às boas práticas administrativas.

Dessa forma, requer-se o **indeferimento da impugnação** apresentada, com a conseqüente **manutenção da exigência editalícia**, em benefício da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da qualidade da contratação pública.

Com relação ao segundo ponto do item 1, a opção pelo critério de julgamento "**Menor Preço Global**" foi adotada com fundamento no artigo 33 da **Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração escolher o critério que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente justificado.

**Art. 33, I – Lei nº 14.133/2021:**

*"Os critérios de julgamento da licitação serão: I – menor preço; [...] § 2º O critério de menor preço poderá ser adotado com base no menor preço por item, por grupo de itens ou pelo total global, conforme previsto no edital."*

A licitação em questão envolve a locação de diversos equipamentos de grande porte, cujas operações são complementares, integradas ou simultâneas, e cuja execução contratual exige coordenação logística, padronização operacional e uniformidade no fornecimento.

Assim, a adoção do critério de Menor Preço Global justifica-se pelos seguintes fundamentos:

a) **Maior Eficiência Operacional:** Ao adjudicar o objeto de forma global, evita-se a fragmentação do fornecimento entre vários contratados, o que poderia comprometer a integração, o desempenho operacional e a gestão dos serviços.

b) **Facilidade de Fiscalização e Gestão Contratual:** Um único contratado facilita o controle técnico e administrativo do contrato, reduz a burocracia e minimiza riscos de conflitos entre fornecedores, especialmente em operações que exigem sincronização entre equipamentos e pessoal.

c) **Economia de Escala:** A contratação de todos os itens por um único fornecedor tende a gerar redução de custos pela economia de escala e otimização dos recursos logísticos, o que pode resultar em proposta mais vantajosa para a Administração.

d) **Redução de Riscos Contratuais:** Com apenas um responsável pela execução global, a Administração reduz a possibilidade de inexecução parcial, sobreposição de responsabilidades ou incompatibilidades técnicas entre fornecedores distintos.

e) **Precedentes Administrativos e Técnicos:** Essa prática é comum em licitações envolvendo serviços ou locações com interdependência técnica e necessidade de uniformidade, como





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte**

---

locação de máquinas pesadas para obras, eventos, mineração ou infraestrutura urbana, conforme já reconhecido em decisões do TCU (ex: Acórdão 1349/2016 – Plenário).

Dessa forma, a escolha pelo julgamento por **Menor Preço Global** atende aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia e interesse público, evitando a fragmentação de um objeto que, embora dividido em itens, é logicamente integrado em sua execução.

### **DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DO CERTAME**

O licitante impugnante requer, ainda, a prorrogação dos prazos da licitação, sob o argumento de necessidade para atender às exigências editalícias.

Contudo, o pedido não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

a) Prazo fixado de forma razoável: O prazo estabelecido no edital atende plenamente aos princípios da publicidade, razoabilidade e competitividade, estando em conformidade com os prazos mínimos previstos na Lei nº 14.133/2021.

b) Ausência de fato superveniente ou impeditivo: O impugnante não apresentou qualquer impedimento concreto, superveniente ou imprevisível que justifique a dilação de prazo. A simples alegação de dificuldade em atender exigências editalícias não constitui motivo suficiente para reabrir prazos legalmente fixados.

c) Prejuízo à programação administrativa: A prorrogação solicitada comprometeria o planejamento da Administração, que depende da contratação no prazo previsto para atender a necessidades operacionais ou orçamentárias. Não é razoável, portanto, alterar o cronograma apenas para atender a interesse exclusivo de um licitante.

d) Manutenção da isonomia: Alterar os prazos neste momento poderia afetar a isonomia entre os licitantes, em especial àqueles que já se organizaram e se adequaram às condições editalícias dentro do prazo estabelecido.

### **Conclusão Final**

Diante de todo o exposto, determino:

1. **O indeferimento da impugnação apresentada na íntegra;**
2. **A manutenção da exigência de atestado técnico de 50% das horas contratadas;**
3. **O indeferimento do pedido de prorrogação dos prazos, mantendo-se o cronograma originalmente previsto no edital.**

@



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

---

Reitera-se que todas as exigências e prazos foram fixados em estrita observância à legalidade, à razoabilidade e ao interesse público.

São Mateus-ES, 12 de maio de 2025.



---

**WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Transporte  
Decreto nº 17.688/2025